

2017.1 . Ano xxxiv . Número 33

CALÍOPE

Presença Clássica

Separata 1



2017.1 . Ano XXXIV . Número 33

CALÍOPE

Presença Clássica

ISSN 2447-875X

separata 1

Programa de Pós-Graduação em Letras Clássicas
Departamento de Letras Clássicas da UFRJ

Universidade Federal do Rio de Janeiro
REITOR Roberto Leher

Centro de Letras e Artes
DECANA Flora de Paoli Faria

Faculdade de Letras
DIRETORA Eleonora Ziller Camenietzky

Programa de Pós-Graduação em Letras Clássicas
COORDENADOR Ricardo de Souza Nogueira
VICE-COORDENADORA Arlete José Mota

Departamento de Letras Clássicas
CHEFE Fábio Frohwein de Salles Moniz
SUBCHEFE Rainer Guggenberger

Organizadores
Fábio Frohwein de Salles Moniz
Fernanda Lemos de Lima
Rainer Guggenberger

Conselho Editorial
Alice da Silva Cunha
Ana Thereza Basílio Vieira
Anderson de Araujo Martins Esteves
Arlete José Mota Auto Lyra Teixeira
Ricardo de Souza Nogueira Tania Martins Santos

Conselho Consultivo
Alfred Dunshirn (Universität Wien)
David Konstan (New York University)
Edith Hall (King's College London)
Frederico Lourenço (Universidade de Coimbra)
Gabriele Cornelli (UnB)
Gian Biagio Conte (Scuola Normale Superiore di Pisa)
Isabella Tardin (Unicamp)
Jacyntho Lins Brandão (UFMG)
Jean-Michel Carrié (EHESS)
Maria de Fátima Sousa e Silva (Universidade de Coimbra)
Martin Dinter (King's College London)
Victor Hugo Méndez Aguirre (Universidad Nacional Autónoma de México)
Violaine Sebillote-Cuchet (Université Paris 1)
Zélia de Almeida Cardoso (USP)

Capa e editoração
Fábio Frohwein de Salles Moniz

Revisão de texto
Luiz Karol

Revisão técnica
Lucia Pestana

Programa de Pós-Graduação em Letras Clássicas
Faculdade de Letras – UFRJ
Av. Horácio Macedo, 2151 – sala F-327 – Ilha do Fundão 21941-917
Rio de Janeiro – RJ www.lettras.ufrj.br/pgclassicas – pgclassicas@lettras.ufrj.br

Cícero, *Do orador* 1.166-203¹

Adriano Scatolin

RESUMO

Na passagem traduzida, Crasso, um dos protagonistas do *De oratore*, apresenta o tratamento do direito civil e a necessidade de seu conhecimento por parte do orador. O personagem menciona também causas civis famosas, que servem de *exempla* positivos ou negativos para corroborar tal ideia.

PALAVRAS-CHAVE

Cícero; *Do orador*; retórica; oratória; direito civil.

SUBMISSÃO 14 set. 2017 | PUBLICAÇÃO 15 nov. 2017

V

166.

ocê é capaz então — continuou Crasso —, deixando de lado os demais detalhes, que são inúmeros e intermináveis, e passando propriamente ao seu direito civil, de considerar oradores aqueles homens que Públio Cévola.² apesar de sua pressa para ir ao Campo de Marte.³ Teve de aguentar⁴ durante várias horas, ao mesmo tempo rindo-se e irritando-se, enquanto Hipseu,⁵ aos brados, procurava, com total prolixidade, obter do pretor Marco Crasso⁶ a permissão para que seu cliente perdesse a causa, ao passo que Gneu Otávio,⁷ um consular, recusava-se, num discurso não menos longo, a deixar seu adversário perder a causa e seu cliente se livrar de um processo de tutela desonroso, bem como de qualquer aborrecimento, pela estupidez de seu adversário?

167. — Na verdade — respondeu Cévola — (lembro-me de Múcio⁸ me falar a respeito), não apenas considerava esses dois indignos do nome de orador, mas até mesmo de pôr os pés no fórum.

— E contudo — continuou Crasso —, não faltavam a tais patronos eloquência, método ou habilidade em seus discursos, mas conhecimento de direito civil, pois um, apelando à lei, exigia mais do que permitia a Lei das Doze Tábuas — assim que o obtivesse perderia a causa —, o outro considerava injusto que se exigisse mais do que constava da fórmula da ação, sem perceber que, em caso de tal exigência, o adversário perderia o pleito.⁹ 168. Ora, há poucos dias, quando assistia, como consultor jurídico, o tribunal do pretor urbano,¹⁰ meu amigo Quinto Pompeu,¹¹ acreditam vocês que um desses homens expressivos exigia que fosse concedida ao credor a antiga e usual cláusula ‘do montante que já venceu?’ É que não compreendera que isso fora estabelecido em prol do credor, de modo que, se o devedor demonstrasse ao juiz que o dinheiro havia sido exigido antes do vencimento, quando o credor o peticionasse novamente, não seria impedido pela cláusula ‘porque tal questão fora levada a juízo anteriormente’.¹² 169. Assim, o que se pode fazer ou mencionar de mais vergonhoso do que alguém

que assumiu a função de defender os amigos nos processos e nas causas, socorrer os que estão em perigo, ajudar os aflitos, animar os abatidos, de tal forma enganar-se a respeito de questões de menor significado e importância, que a uns pareça digno de pena, a outros, motivo de chacota? 170. De minha parte, considero que meu parente, o famoso Públio Crasso, o Rico,¹³ era um homem refinado e distinto em muitos outros aspectos, mas sobretudo digno de elogio e louvor pelo fato de que, sendo irmão de Públio Cévola,¹⁴ costumava inúmeras vezes dizer-lhe que este não poderia, no âmbito do direito civil, estar à altura de tal arte sem antes obter o domínio da oratória — algo que seu filho,¹⁵ que foi meu colega de consulado,¹⁶ alcançou —, e que ele mesmo não começara a tratar e defender as causas de seus amigos antes de aprender o direito civil. 171. E quanto ao famoso Marco Catão?¹⁷ Não tinha ele uma eloquência tão grande quanto aquela época e aquela geração foram capazes de produzir nesta cidade, e não era o mais versado de todos no direito civil? Já há algum tempo estou um tanto constrangido por falar a respeito desse assunto, porque está aqui presente um homem de grande oratória, um orador que admiro particularmente e no mais alto grau. Contudo, ele sempre desprezou o direito civil.¹⁸ 172. Porém, uma vez que vocês quiseram se inteirar de meu pensamento e opinião, nada ocultarei e, na medida do possível, vou lhes expor o que penso de cada tema.

O poder absolutamente incrível, praticamente único e divino do engenho de Antônio, ainda que desprovido desse conhecimento do direito, parece ser capaz de proteger e defender a si mesmo com as demais armas da prudência. Por isso, vamos considerá-lo uma exceção. Já quanto aos demais, não hesitarei, em meu veredito, em condenar primeiramente sua inércia, depois, também sua impudência. 173. De fato, correr de um lado para o outro no fórum, passar o tempo no tribunal e nas tribunas dos pretores, encarregar-se de processos civis de questões importantes, nas quais não raro se discute, não o fato, mas a equidade e a legalidade, ocupar-se das causas centunvirais,¹⁹ em que se debatem os princípios jurídicos de usucapião,²⁰ tutela,²¹ parentesco,²²

agnação,²³ aluvião,²⁴ formação de ilhas,²⁵ obrigação por dívida,²⁶ propriedade, meação de paredes,²⁷ iluminação,²⁸ estilicídio,²⁹ anulação ou confirmação de testamentos, dentre inumeráveis outras questões, quando se ignora completamente o que é próprio, o que é alheio, por que motivo, enfim, alguém é cidadão ou estrangeiro, escravo ou homem livre, é próprio de uma extraordinária impudência. 174. É realmente uma arrogância risível confessar não ter experiência em embarcações menores mas, ao mesmo tempo, afirmar ter aprendido a pilotar quinquerremes³⁰ ou navios ainda maiores. Quando, numa audiência, você se deixa enganar por uma estipulação insignificante do adversário, e quando chancela documentos de seu cliente em que há um texto capcioso, haverá eu de considerar que lhe devo confiar uma causa mais importante? Francamente, seria mais fácil quem virou um pequeno barco de dois remos no porto pilotar a nau dos argonautas no Ponto Euxino!³¹ 175. Ora, dado que as causas em que se debate o direito civil não são insignificantes, mas muitas vezes de enorme importância, que descaramento é esse do patrono que ousa abordar tais causas sem qualquer conhecimento de direito? Que causa poderia ser mais importante, assim, do que a daquele soldado cuja morte fora anunciada por um falso mensageiro, que viera do exército a sua casa? Seu pai, acreditando no fato, mudou seu testamento e fez seu herdeiro a quem achou por bem. Depois de sua morte, o caso foi submetido aos centúviro, uma vez que o soldado voltou para casa e pleiteou legalmente a herança paterna como filho privado de herança em testamento. Sem dúvida, naquela causa, investigava-se o direito civil: poderia ser privado dos bens paternos um filho que o pai não citara nominalmente como herdeiro nem deserudara em seu testamento?³² 176. Ora, aquele litígio entre os Marcelos e os Cláudios patrícios,³³ que os centúviro julgaram, quando os Marcelos afirmavam que a herança do filho de um liberto lhes cabia por descendência, os Cláudios patrícios, que a herança do mesmo homem lhes cabia por direito gentílico, naquela causa os oradores não tiveram de tratar do direito de descendência e do gentílico como um todo?³⁴ 177. E quanto ao caso que, segundo ouvimos dizer, foi igualmente

debatido no tribunal dos centúviro? Um homem veio a Roma com o direito de se exilar na cidade caso se ligasse a uma espécie de patrono, e morreu sem deixar testamento. Nessa causa, o direito que regula a relação de clientela, que é bastante obscuro e desconhecido, não foi esclarecido e explicado pelo patrono, no tribunal?³⁵ 178. Ora, quando defendi recentemente a causa de Gaio Sérgio Orata³⁶ contra este nosso Antônio aqui presente, num processo civil, acaso minha defesa inteira não tratou da lei? De fato, uma vez que Marco Mário Gratidiano³⁷ vendera uma casa a Orata e não estipulara, no contrato de venda, que uma parte da casa estava sujeita a uma servidão,³⁸ sustentávamos que, se o vendedor tivesse conhecimento de qualquer inconveniente na propriedade e não o tivesse declarado, ele deveria ser responsabilizado.³⁹ 179. Exatamente na mesma espécie de causa um amigo meu, Marco Buculeio,⁴⁰ um homem, em minha opinião, nada estúpido, em sua própria, bastante sábio, e não avesso ao estudo do direito, cometeu recentemente um erro semelhante. Efetivamente, quando vendeu uma casa a Lúcio Fúfio,⁴¹ este, segundo constava do contrato de venda, recebeu a casa com a iluminação tal como se encontrava. Fúfio, por sua vez, tão logo teve início uma construção numa região da cidade que mal podia ser avistada daquela casa, imediatamente processou Buculeio, porque considerava que, por menor que fosse a região do céu que se bloqueasse, por mais distante que estivesse, havia uma mudança na iluminação.⁴² 180. E quanto à célebre causa de Mânio Cúrio e Marco Copônio perante os centúviro, há pouco tempo, com que afluência de pessoas, com que expectativa foi defendida!⁴³ Quinto Cévola,⁴⁴ meu coevo e colega, o mais versado na disciplina do direito civil, o de inteligência e prudência mais agudas, o de discurso mais sóbrio e preciso de todos os homens e, tal como costume dizer, o mais eloquente dos peritos em direito, o mais perito em direito dos eloquentes,⁴⁵ defendia o princípio jurídico dos testamentos com base na literalidade, afirmando que não podia ser herdeiro aquele que fora instituído como herdeiro substituto de um filho póstumo que tivesse nascido e morrido, a não ser que esse filho póstumo [do testador] tivesse nascido e morrido antes de

atingir a maioria, ao passo que eu defendia que ele fizera o testamento com a intenção de que, caso não houvesse um filho que chegasse à maioria, Mânio Cúrio fosse o herdeiro.⁴⁶ Acaso algum de nós dois deixou de tratar, naquela causa, das autoridades, dos precedentes, das fórmulas testamentais, ou seja, do cerne do direito civil? 181. Deixo agora de lado outros exemplos de causas de grande importância, que são inúmeras. Muitas vezes pode acontecer que causas concernentes a nossa existência civil baseiem-se no direito. Assim é que, em virtude da indignação provocada pelo pacto com os numantinos, Gaio Mancino,⁴⁷ homem nobre e excelente, além de consular, foi entregue pelo chefe dos feciais⁴⁸ aos numantinos, por força de um *senátus-consulto*. Como eles se recusaram a recebê-lo, retornou posteriormente a Roma e não hesitou em entrar no Senado. O tribuno da plebe Públio Rutílio, filho de Marco,⁴⁹ ordenou que se retirasse, afirmando que ele não era um cidadão romano, uma vez que, segundo a tradição, aquele que tivesse sido vendido por seu pai ou pelo povo, ou entregue aos inimigos pelo chefe dos feciais, não tinha o direito de *postlimínio*.⁵⁰ 182. Que causa ou disputa podemos encontrar, dentre todas as questões civis, mais importante do que a que diz respeito ao estrato social, à cidadania, à liberdade, à existência civil de um consular, sobretudo quando ela se baseia, não numa acusação que ele possa negar, mas no direito civil? Numa categoria semelhante de causas, mas num estrato social inferior, se alguém, de um povo aliado, depois de ter sido escravo entre nós e de conseguir sua liberdade, retornasse posteriormente a seu povo, questionou-se, entre nossos antepassados, se teria sido reintegrado pelo direito de *postlimínio* e se teria perdido a cidadania romana. 183. Ora, numa causa relacionada à liberdade — e não pode haver um julgamento mais sério do que esse —, acaso não é possível haver uma disputa baseada no direito civil, quando se investiga se aquele que foi recenseado como cidadão por vontade de seu senhor torna-se livre imediatamente ou apenas quando se realiza o sacrifício expiatório dos censores?⁵¹ E quanto ao que aconteceu na época de nossos ancestrais? Um chefe de família que voltou da Hispânia para Roma, deixando na província sua esposa grávida, casou-se com

uma segunda mulher em Roma sem antes enviar à primeira a notificação de divórcio. Morreu sem deixar testamento e um filho nasceu de cada uma das esposas. Terá sido uma questão menor que foi submetida a debate, ao se investigar a respeito dos direitos civis de dois cidadãos, tanto o do menino que nascera do segundo casamento como o de sua mãe, que, seria colocada na condição de concubina, caso se julgasse que o divórcio acontece apenas por meio do proferimento da fórmula determinada, não apenas de um novo casamento?⁵² 184. Aquele que desconhece essa e outras leis semelhantes de sua cidade e, altivo e soberbo, olhando para um lado e para o outro com rosto e expressão radiantes e resolutos, vagueia por todo o fórum com um grande séquito, apresentando e oferecendo proteção a seus clientes, auxílio a seus amigos e a luz de sua inteligência e sabedoria a praticamente todos os cidadãos, não devemos considerá-lo antes de tudo escandaloso?

185. E já que falei da impudência, repreendamos também a indolência e a falta de iniciativa de tais homens. Realmente, ainda que esse conhecimento do direito fosse algo vasto e difícil, sua enorme utilidade deveria impelir essas pessoas a empreender tal trabalho. Porém, ó deuses imortais, não diria tal coisa na presença de Cévola, se ele próprio não tivesse o costume de afirmar que não lhe parece haver conhecimento de qualquer outra arte mais fácil do que este, 186. ao contrário da maioria, que pensa diferente por determinadas razões: em primeiro lugar, porque os antigos que estavam encarregados deste saber,⁵³ a fim de manter e aumentar sua influência, não quiseram que sua arte se tornasse acessível; em seguida, depois que o direito foi tornado público, com a exposição, pela primeira vez, das fórmulas legais feita por Gneu Flávio,⁵⁴ não houve ninguém que arranjasse aqueles elementos de maneira sistemática, divididos por gênero.⁵⁵ De fato, não há nada que possa ser reduzido a uma arte se o especialista na matéria que pretende sistematizar não detiver o conhecimento necessário para construir uma arte a partir daquela matéria ainda não sistematizada. 187. Percebo que, enquanto queria falar com brevidade, falei de maneira um tanto obscura, mas tentarei de novo e falarei, se possível, com mais clareza. Quase tudo o que está agora encerrado

em artes esteve, outrora, disperso e dissipado: como, na música, o ritmo, os sons e as cadências; na geometria, as linhas, as formas, as distâncias, os volumes; na astronomia, a rotação do céu, o nascimento, o ocaso e o movimento dos astros; na gramática, o estudo assíduo dos poetas, o conhecimento das obras históricas, a interpretação das palavras, a pronúncia de determinados sons; nesta própria doutrina do discurso, enfim, inventar, ornar, dispor, lembrar, atuar pareciam a todos, outrora, elementos desconhecidos e bastante difusos. 188. Recorreu-se então a determinada arte externa, derivada de outro domínio, que os filósofos arrogam inteiramente para si, a fim de unir uma matéria dispersa e desconexa e condensá-la segundo determinado método.⁵⁶ Seja, pois, a finalidade do direito civil a seguinte: a preservação da imparcialidade, conforme as leis e os usos, nos assuntos e nas causas dos cidadãos. 189. É preciso, então, designar os gêneros e reduzi-los a um número determinado e pequeno. Gênero é aquilo que abrange duas ou mais espécies semelhantes entre si por alguma propriedade comum, mas diferentes por alguma particularidade. Já espécies são aquelas que são subordinadas aos gêneros de que emanam. É preciso expor, por meio de definições, o sentido que têm todos os nomes, seja dos gêneros, seja das espécies. Definição é uma explicação breve e resumida daqueles elementos que são próprios do que queremos definir. 190. Eu acrescentaria exemplos a essas questões, se não percebesse perante quem este discurso está sendo pronunciado.⁵⁷ Agora concluirei com brevidade o que propus. De fato, se me for permitido fazer o que penso já há muito tempo, ou se algum outro,⁵⁸ caso eu esteja impedido ou já morto, tomar meu lugar e conseguir, pela primeira vez, ordenar todo o direito civil por gêneros, que são pouquíssimos, em seguida, distribuir determinados membros, por assim dizer, desses gêneros, então revelar o sentido próprio de cada um por meio de uma definição, vocês terão uma arte completa do direito civil, antes grandiosa e fértil que difícil e obscura. 191. Contudo, enquanto se agrupam esses elementos que estão dispersos, é possível, ainda que desordenadamente, colhendo e reunindo de todas as partes, prover-se desse conhecimento do direito civil. Não percebem que

um cavaleiro romano, um homem de inteligência mais aguda do que a de qualquer outro, embora nem um pouco versado nas demais artes, Gaio Aculeão,⁵⁹ que é e sempre foi um grande amigo, domina de tal forma o direito civil que, excetuando-se este homem aqui,⁶⁰ ninguém, dentre aqueles que são mais versados, fica à sua frente? 192. Ora, tudo isso se encontra diante de nossos olhos, situando-se na prática cotidiana, nos encontros entre os homens e no fórum, e não está contido em escritos tão abundantes ou em volumes tão grandes: é que, num primeiro momento, as mesmas questões foram expostas por diversos autores; em seguida, com a mudança de umas poucas palavras, foram inúmeras vezes reescritas pelos mesmos escritores. 193. Soma-se a isso, ademais, para que se possa compreender e conhecer o direito civil com mais facilidade, algo que a maioria simplesmente desconsidera: um encanto e um deleite absolutamente admiráveis no seu conhecimento. Com efeito, para quem se deleita com esses estudos elianos,⁶¹ há um retrato completo da Antiguidade em todo o direito civil, nos livros dos pontífices e nas Doze Tábuas, porque se toma conhecimento da grande antiguidade das palavras e porque determinados tipos de fórmulas legais revelam a tradição e a vida de nossos antepassados. Para quem se compraz no conhecimento de política, que Cévola não considera ser próprio do orador, mas de uma sabedoria proveniente de outro domínio,⁶² perceberá que todo ele está contido nas Doze Tábuas, com a descrição de todos os interesses e funções de uma cidade. Quem se deleita — falarei de maneira um tanto ousada — com essa filosofia poderosa e orgulhosa, tem à disposição essas fontes de todas as suas discussões, fontes que estão contidas no direito civil e nas leis. 194. De fato, eles nos fazem ver que é preciso buscar sobretudo o prestígio, uma vez que a virtude e o trabalho justo e honesto são condecorados com honrarias, recompensas, lustre, enquanto os vícios e as fraudes dos homens são punidos com multas, desonras, grilhões, açoites, exílios, morte. E nos ensinam que não é com discussões intermináveis e repletas de conflitos, mas com a autoridade e o aceno das leis, que se mantêm domadas as paixões, que se reprimem todos os desejos, que defendemos o que é nosso,

que se afastam as mentes, os olhos, as mãos do que é dos outros. 195. Ainda que todos protestem, falarei o que penso: definitivamente, o pequeno livro das Doze Tábuas, se alguém observar as fontes e as origens das leis, parece-me superar, sozinho, as bibliotecas de todos os filósofos, tanto pelo peso de sua autoridade como pela riqueza de sua utilidade. 196. E se, como deve mais que tudo acontecer, deleitamo-nos com nossa pátria, cuja essência e natureza são tão importantes que o sapientíssimo varão preferiu a famosa Ítaca, presa a pequenos rochedos extremamente escarpados, tal como um ninho, à imortalidade,⁶³ com que amor devemos nos inflamar por uma pátria como esta, que é, em todo o mundo, a única morada da virtude, do poder, do prestígio? Devemos, em primeiro lugar, conhecer sua índole, sua tradição, sua disciplina, seja porque a pátria é mãe de todos nós, seja porque devemos considerar que houve tão grande sabedoria no estabelecimento da lei quanto na conquista deste vasto poderio de nosso império. 197. Vocês sentirão também alegria e prazer com o conhecimento do direito, porque perceberão muito facilmente o quanto nossos antepassados superaram os demais povos em prudência, se quiserem comparar nossas leis com as de seu Licurgo, Draco e Sólon.⁶⁴ Realmente, quando se excetua este nosso, é incrível como são confusos e quase risíveis todos os outros exemplos de direito civil. Costumo fazer várias observações a esse respeito em minhas conversas cotidianas, quando coloco a prudência dos nossos conterrâneos acima de todos os outros e, sobretudo, dos gregos.⁶⁵ Foi por essas razões que eu havia dito, Cévola, que aqueles que querem ser oradores perfeitos devem necessariamente ter conhecimento de direito civil.

198. Na verdade, quem ignora quanta honra, influência, prestígio ele traz, por si mesmo, àqueles que nele são proeminentes? Assim, enquanto, na Grécia, homens insignificantes, atraídos por um modesto pagamento, apresentam-se aos oradores como auxiliares nos tribunais — aqueles que são chamados “consultores” entre eles —, em nossa cidade, em contrapartida, são os homens mais importantes e ilustres que o fazem, como aquele que, devido a esse conhecimento do direito

civil, foi denominado pelo maior dos poetas: “Homem de singular prudência, o arguto Élio Sexto.”⁶⁶

E muitos, além disso, que, granjeando prestígio por ação de seu engenho, conseguiram, na consulta de assuntos legais, ter ainda mais influência pela autoridade do que pelo próprio engenho. 199. Ademais, que refúgio pode ser mais honroso para celebrar e adornar a velhice do que a interpretação da lei? De minha parte, já desde a juventude, comecei a adquirir esse apoio, não apenas para minha prática das causas no fórum, mas também para a glória e ornamento de minha velhice, a fim de que, quando as forças comessem a me faltar, época que já está quase se aproximando, protegesse minha casa dessa solidão.⁶⁷ Ora, o que há de mais ilustre do que um velho que exerceu os cargos e as funções públicas ter o direito de dizer o mesmo que diz o famoso Apolo Pítio de Ênio, que ele é aquele “a quem”, se não “povos e reis”, pelo menos todos os seus concidadãos “pedem conselho”,

Incertos quanto às questões mais importantes, por minha ajuda de incertos os torno certos; despeço-os bem providos de prudência, Para não tratarem questões obscuras sem reflexão.⁶⁸

200. Realmente, a casa de um jurisconsulto é, sem dúvida, um oráculo de toda a cidade. São testemunhas disso a porta e o pátio de entrada da casa deste Quinto Múcio aqui presente, porque, encontrando-se num estado de saúde bastante frágil e sentindo já os efeitos da idade,⁶⁹ é frequentado diariamente por uma enorme afluência de cidadãos e pelo brilho dos homens mais distintos. 201. Ademais, não é necessário um longo discurso para explicar por que julgo que o orador deve ter conhecimento também do direito público, que é próprio da cidade e do império, além dos registros da história e os exemplos da antiguidade. De fato, tal como, nas causas e processos que envolvem interesses privados, muitas vezes o discurso deve recorrer ao direito civil e por isso, como disse anteriormente, seu conhecimento é necessário ao orador, da mesma forma, nas causas públicas dos tribunais, das assembleias populares, do senado, toda essa história da antiguidade, bem como

a autoridade do direito público e o conhecimento teórico de como governar a república, tal como qualquer outra matéria, devem estar à disposição dos oradores que se ocupam de política. 202. É que, nesta nossa conversa, não estamos procurando um advogado qualquer, nem um vociferador ou um rábula, mas um homem que, em primeiro lugar, seja um expoente dessa arte em que, embora a própria natureza lhe conceda uma grande capacidade, considera-se que foi concedida por um deus, de modo que aquilo mesmo que era próprio do homem pareça ter sido obtido não por nosso esforço, mas entregue a nós por concessão divina; em seguida, procuramos um homem que possa, adornado não tanto com o caduceu⁷⁰ quanto com o nome de orador,⁷¹ transitar incólume mesmo entre os dardos dos inimigos; então, que seja capaz, pelo discurso, de submeter o crime e a fraude de um criminoso ao ódio dos cidadãos e de reprimi-los pela punição; que seja igualmente capaz, pela assistência de seu engenho, de livrar a inocência das penalidades dos tribunais; que seja capaz, do mesmo modo, quando o povo está abatido e vacilante, de incitá-lo à virtude, afastá-lo do erro, inflamá-lo contra os desonestos ou apaziguá-lo, quando incitado contra os honestos; que seja capaz, enfim, de provocar ou de abrandar, nos ânimos dos homens, qualquer emoção que a questão e a causa exijam. 203. Se alguém considera que esse poder foi exposto por aqueles que escreveram sobre a teoria do discurso, ou que pode ser exposto por mim de maneira tão breve, muito se engana, não apenas deixando de perceber meu desconhecimento de tais questões,⁷² mas também sua magnitude. De minha parte, considere que, já que vocês o desejavam, devia mostrar as fontes de onde pudessem beber e os percursos propriamente ditos, não de maneira a que eu fosse o guia, algo que é interminável e desnecessário, mas de modo a apenas mostrar o caminho e, como é costume, indicar com o dedo tais fontes.⁷³

ABSTRACT

Cicero, *The Orator* 1.166-203

In the passage selected, Crassus, one of the main characters of *De oratore*, discusses civil law and the knowledge thereof necessary for the orator. He also mentions famous civil lawsuits, which work as positive or negative *exempla*, in order to demonstrate such need.

KEYWORDS

Cicero; On the orator; Rhetoric; Oratory; Civil Law.

ABREVIACÕES

- BNP — CANCIK, H.; SCHNEIDER, H. (orgs.). **Brill's New Pauly**. Primeira publicação online: Brill Online Reference Works, 2006.
- DS — DAREMBERG, Mm. Ch.; SAGLIO, Edm. (orgs.). **Dictionnaire des Antiquités Grecques et Romaines**. Disponível em: <<http://dagr.univ-tlse2.fr/#>> acesso em 14/09/2017.
- EDRL — BERGER, A. **Encyclopedic Dictionary of Roman Law**. Philadelphia: American Philosophical Society, 1953.
- LPN — LEEMAN, A. D.; PINKSTER, H.; NELSON, H. L. W. (com.). **M. Tullius Cicero: De oratore libri III**. Kommentar, Band 2. Heidelberg: Carl Winter Universitätsverlag, 1985.
- MRR — BROUGHTON, T. R. S. **The Magistrates of the Roman Republic: v. I: 509 B.C.-100 B.C.** New York: The American Philological Association, 1951.
- MW — CICERO. **On the Ideal Orator**. Trad. James M.; Jakob Wisse. New York: Oxford University Press, 2001.
- OCD — HORNBLLOWER, S.; SPAWFORTH, A.; EIDINOW, Esther. **The Oxford Classical Dictionary**. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- RE — WISSOWA, G.; KROLL, W. (eds.). **Real-Encyclopädie der classischen Altertumswissenschaft**. Stuttgart, 1893-1980.
- ROL — WARMINGTON, E. H. (ed.). **Remains of Old Latin I-IV**. Cambridge: Harvard University Press, 1956-1967.
- TLRR — ALEXANDER, M. **Trials in the Late Roman Republic: 149 BC to 50 BC**. Toronto: University of Toronto Press, 1990.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, O.V.B. **O Brutus de Marco Túlio Cícero**: estudo e tradução. São Paulo, FFCLH/USP, 2014.
- GUÉRIN, Ch. Formes et fonctions du précepte rhétorique des manuels latins au *De oratore*. In: BRISSON, L.; CHIRON, P. (Eds.). **Rhetorica Philosophans, mélanges offerts à M. Patillon**. Paris: Vrin, 2010, p. 107-132.
- FANTHAM, E. **The Roman World of Cicero's De oratore**. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- Hall, J. Social Evasion and Aristocratic Manners in Cicero's *De oratore*. **The American Journal of Philology**, v. 117, n. 1, p. 95-120. Spring, 1996.
- KUMANIECKI, K. F. (ed.). **M. Tulli Ciceronis scripta quae manserunt omnia**: Fasc. 3. *De oratore*. Leipzig, Teubner Verlagsgesellschaft, 1969.
- MERKLIN, H. **Cicero. De oratore**: über den Redner. Stuttgart: Reclam, 1976 [2006].

- MOUSOURAKIS, G. **Fundamentals of Roman Private Law**. Berlin: Springer, 2012.
- SCATOLIN, A. Cícero, *Do orador* 1.24-77. **Translatio** n. 11. Porto Alegre, 2016, p. 127-139.
- _____. Cícero, *Do orador* 1.1-23. **Translatio** n. 12. Porto Alegre, 2016, p. 174-181.
- SUMNER, G.V. **The Orators in Cicero's Brutus**: Prosopography and Chronology. Toronto: University of Toronto Press, 1973.

- 1 Texto de base para a tradução: Kumaniecki 1969. Todas as datas referidas nas notas são a. c. A convenção das abreviações das obras antigas seguida é a do *Oxford Latin Dictionary* e, no caso do próprio *De oratore*, usamos apenas a notação de livro e seção. As abreviações das obras modernas (vide “abreviações”) dão conta das obras de referência mais comuns e visam, além da evidente economia de espaço, facilitar o uso, por parte do leitor, de outras obras que adotam a mesma convenção. As traduções apresentadas nas notas são nossas, salvo observação em contrário. O tradutor agradece Marlene Lessa Vergílio Borges pelas cuidadosas e pacientes revisões (!) do texto e pelos inúmeros comentários e sugestões.
- 2 [□]Públio Múcio Cévola, o Pontífice, cônsul em 133 com Lúcio Calpúrnio Pisão Frugi, pontífice máximo desde 130. Como vários membros da família (note-se a referência de Crasso, dirigindo-se ao personagem Quinto Múcio Cévola, ao “*seu* direito civil”), distinguiu-se por seu conhecimento da lei, tornando públicos os *Annales Maximi* (cf. 2.52) e escrevendo 10 *libelli* de conteúdo legal. Cf. *RE* s.v. Mucius (17); *BNP* s. v. Mucius (1.5); *MRR* 1: 492; 503; Sumner 1973: 62.
- 3 [□]Para jogar péla? cf. 1.217, sobre o mesmo Públio Cévola: “Se os melhores em alguma arte e faculdade, caso também tenham dominado outra arte, conseguirem que o que sabem a mais pareça ser uma parte daquilo em que são excelentes, será possível, com esse raciocínio, dizer que jogar bem a péla e o jogo das doze linhas é próprio do direito civil, uma vez que Públio Múcio se saía muito bem em ambos”. Como bem observam LPN 31 *ad loc.*, o jogo de péla é citado mais de uma vez, no *De oratore*, como exemplo de ócio. Cf. 1.73; 2.22.
- 4 [□]Para este sentido de *exspecto*, cf. LPN 31 *ad loc.* Conforme aponta Iso 2002: 150, n. 160, a obrigação de permanecer no tribunal devia-se ao fato de se tratar de uma consultoria prestada pelo jurisconsulto ao pretor, durante a fase de instrução do processo.
- 5 [□]Marco Pláucio Hipseu, cônsul em 125 com Marco Fúlvio Flaco. Cf. *RE* s.v. Plautius (21); *BNP* s.v. Plautius (1.7); *MRR* 1: 510.
- 6 [□]Marco Licínio Crasso, cognominado Ageslato (“o que nunca ri”), pretor em 127 ou 126. Cf. *RE* s.v. Licinius (57); *MRR* 1: 508.
- 7 [□]Gneu Otávio, cônsul em 128 com Tito Ânio Rufo. Cf. *RE* s.v. Octavius (18); *BNP* s.v. Octavius (1.5); *MRR* 1: 506.
- 8 [□]Trata-se do Públio Cévola mencionado em 1.166.
- 9 [□]A Lei das Doze Tábuas (8.20b) estipulava que, em caso de fraude de um tutor em relação aos bens sob tutela, a parte lesada teria direito a demandar exatamente o dobro dos bens em questão. No caso comentado por Crasso, ainda em sua fase preliminar ou de instrução (*in iure*), Hipseu, representando a parte lesada, exigia mais que o dobro em sua demanda, o que invalidaria o processo, ao passo que Gneu Otávio, representando o tutor, em vez de simplesmente apontar a ilegalidade da demanda e exigir a consequente

anulação do processo, insistia em apontar a injustiça da demanda de Hipseu, provavelmente exigindo sua diminuição e, por extensão, não permitindo que este arruinasse sua própria causa. Em caso de inadequação da demanda em relação à lei, não se passaria à segunda fase do processo, o julgamento propriamente dito (*apud iudicem*), livrando-se o tutor do aborrecimento e da infâmia associados ao processo. Datação: 127, 126 ou 121. Cf. referências e detalhes em *ROL* III 488-491; *TLRR* 12-13, caso 22; Merklin [1976] 2006: 601-602, ns. 25 e 26; *MW* 95, n. 121; *Iso* 2002: 151, n. 165.

- 10 [□] Não havia exigência mínima de conhecimento de direito para que o pretor presidisse um tribunal, mas ele podia escolher livremente um conselho que o assistisse juridicamente em tal função. Cf. *LPN* 37 *ad loc.*
- 11 [□] Quinto Pompeu Rufo, pretor em 91, data dramática do diálogo, e cônsul em 88 com Lúcio Cornélio Sula. Cf. *RE* s.v. Pompeius (39); *BNP* s.v. Pompeius (1.6); *MRR* 2: 20; 39.
- 12 [□] Caso o credor demandasse, em tribunal, o pagamento de uma dívida antes de seu vencimento, perderia automaticamente o processo. A cláusula mencionada por Crasso ('do montante que já venceu') servia para proteger o credor: se este a incluísse em sua petição, na fase de instrução do processo, garantia a não anulação do litígio mesmo em caso de demanda antecipada da soma devida. A incompetência do patrono do devedor reside no fato de insistir na inserção da cláusula na fórmula — omitida por negligência do devedor, bem entendido —, impedindo, assim, que seu constituinte vencesse a causa por conta de tal detalhe jurídico.
- 13 [□] Públio Licínio Crasso Muciano, o Rico, cônsul em 131 com Lúcio Valério Flaco. Cf. *RE* s.v. Licinius (72); *BNP* s.v. Licinius (1.19); *MRR* 1: 500; Sumner 1973: 52.
- 14 [□] Trata-se do cônsul de 133 mencionado em 1.166.
- 15 [□] Quinto Múcio Cévola, o Pontífice, cônsul em 95 com Crasso (cf. *RE* s.v. Mucius (22); *BNP* s.v. Mucius (1.9); *MRR* 2: 11; Sumner 1973: 97). Trata-se do filho do Públio Múcio Cévola citado em 1.166, a não se confundir com Quinto Múcio Cévola, o Águre, seu tio, personagem do *De oratore*. *LPN* 41 apresentam uma tabela genealógica dos Cévolas.
- 16 [□] Em 95, 4 anos antes da data dramática do diálogo, portanto.
- 17 [□] Marco Pórcio Catão, o Censor, cônsul em 195 com Lúcio Valério Flaco; censor em 184. Cf. *RE* s.v. Cato (9); *BNP* Cato s.v. Cato (1); *MRR* 1: 339; 374; Sumner 1973: 33.
- 18 [□] Crasso refere-se a Antônio. Sobre seu desconhecimento de direito e de várias outros ramos do saber, cf. *Brut.* 214. A cuidadosa observação de Crasso, essencial para que possa prosseguir em sua crítica e condenação dos oradores ignorantes em direito sem causar ofensa a seu convidado, é exemplo de sua *humanitas*, a que tantas vezes acena ao longo do diálogo. Leia-se, a respeito, Hall 1996 e Fantham 2004: 72-73.

- 19 [□] Causas defendidas perante o tribunal dos centúviro, composto por 3 membros de cada uma das 35 tribos e cuja principal incumbência era julgar disputas de heranças e propriedade.
- 20 [□] O usucapião era o direito de posse de um bem pertencente a terceiros por uso continuado, de acordo com um período de tempo estabelecido por lei. Segundo a Lei das Doze Tábuas, tal período de tempo era de dois anos para imóveis (*fundi*) e um ano para os demais bens (*res*). O usucapião pressupunha a boa-fé (*bona fides*) e a justa causa (*iusta causa*) da parte do possessor. Cf. EDRL s.v. *usucapio*; Mousourakis 2012: 134-137.
- 21 [□] A tutela era o direito de proteger uma pessoa de nascimento livre e *sui iuris* (ou seja, não mais sob o domínio do *paterfamilias* e, no caso de mulheres, também do marido) e sua propriedade. Havia dois tipos: a tutela dos impúberes (*tutela impuberum*), e a tutela das mulheres (*tutela mulierum*). Cf. EDRL s.v. *tutela impuberum*; *tutela mulierum* Mousourakis 2012: 109-114.
- 22 [□] A *gentilitas* era a relação de parentesco entre membros de uma mesma *gens* (“linhagem”, “clã”).
- 23 [□] A agnação (*agnatio*) é a relação entre todas as pessoas que se encontram sob o domínio (*potestas*) de um mesmo chefe de família (*paterfamilias*) ou que se encontrariam caso ele estivesse vivo, sendo irrelevante a relação de sangue entre os agnatos (*agnati*) para a época em questão. No direito civil, era usada para regulamentar os casos de pessoas intestadas e de tutoria. Cf. EDRL s.v. *agnatio*; Mousourakis 2012: 89.
- 24 [□] O aluvião (*alluvio*) é o acréscimo de terra trazida por um rio de uma propriedade ribeirinha a outra, por assoreamento. Quando tal acréscimo era considerado inseparável da propriedade de chegada, o proprietário desta passava a ter direito à sua posse, ao passo que o proprietário original a perdia. Cf. EDRL s.v. *alluvio*; Mousourakis 2012: 141.
- 25 [□] Segundo MW 97, n. 129, tratar-se-ia aqui ou de formação de ilhas num rio ou no novo curso de um rio, que seriam então divididas entre os donos das propriedades ribeirinhas.
- 26 [□] Pelo *nexum*, de instituição antiquíssima, anterior à Lei das Doze Tábuas, o devedor, em caso de insolvência, submetia-se ao credor como uma espécie de “escravo temporário”, até o quitamento da dívida. Cf. EDRL s.v. *nexum*.
- 27 [□] Trata-se da regulamentação de paredes de edificações diferentes mas de uso comum, que têm sua propriedade compartilhada. Cf. EDRL s.v. *paries communis*.
- 28 [□] Leis concernentes à iluminação (*lumina*) poderiam ser o direito de desfrutar da iluminação de uma propriedade vizinha, o direito de não ter sua iluminação obstruída por uma construção em propriedade vizinha ou, inversamente, o direito de poder construir numa propriedade desconsiderando os efeitos sobre a iluminação numa propriedade vizinha. Cf. EDRL s.v. *servitus luminis* e *servitus ne luminibus officiatur*.

- 29 [□] Segundo EDRL s.v. *seruitus stillicidii*, trata-se da regulamentação do uso das águas pluviais em diferentes propriedades, como, por exemplo, o direito de descarregar a água acumulada nas calhas de uma casa na propriedade de um vizinho, o direito de desviar a água do teto da casa na propriedade de um vizinho para dela desfrutar e o direito de receber a água da propriedade de um vizinho.
- 30 [□] A *quinqueremis* era um navio de guerra (de porte médio, deduz-se do contexto) com remadores dispostos em grupos de cinco. Para detalhes, cf. OCD, s.v. *ships*; *quinqueremis*; para ilustrações de navios, bancos de remadores e remos entre os antigos, cf. DS, s.v. *navis*.
- 31 [□] Referência ao mito de Jasão e os argonautas. De acordo com a tradição, teriam partido para a Cólquida, no tempestuoso e traiçoeiro Ponto Euxino (ou seja, o Mar Negro), em busca do Velo de Ouro, que Pélias, tio de Jasão e usurpador do reino de Iolco, exigia para lhe devolver o trono. A ironia da observação de Crasso é dupla: um pequeno barco de dois remos contraposto à nau Argo, que fora construída com a ajuda de Atena; e a calma do porto contraposta à agitação do Ponto Euxino.
- 32 O problema jurídico, neste exemplo de Crasso, é a obrigação legal que havia, no caso de um *filius in potestate* (ou seja, um filho juridicamente sob o domínio e a autoridade do *paterfamilias*), de o pai especificá-lo nominalmente como herdeiro ou, alternativamente, deserdá-lo nominalmente. No caso em questão, por acreditar na falsa notícia da morte do filho soldado, o pai não mencionara seu nome no testamento. Como o filho ainda estava vivo, porém, e como se podia alegar a falsa notícia da morte como causa da ausência de seu nome, era possível questionar a validade do testamento, o que o soldado parece ter feito com sucesso. Valério Máximo, em 7.7.1, refere o caso e a vitória do soldado: “Disputou, perante os centúviro, os bens paternos com herdeiros extremamente desonestos, e saiu vencedor não apenas perante todos os júris, como também com todos os votos”. Em 1.245, Antônio oferece estratégias para a defesa dos dois lados deste caso: “[...] se defendesse o testamento, agiria como se toda a autoridade de todos os testamentos dependesse daquele processo, ou, se defendesse a causa do soldado, ergueria seu pai do mundo dos mortos com seu discurso, como é seu costume; você [sc. Crasso] o colocaria diante de nossos olhos; ele abraçaria seu filho e o recomendaria aos centúviro em prantos”. Referências e detalhes em LPN 59-61 *ad loc.*; Nüßlein 2007: 516-517 *ad loc.* e Causi *et al.* 2015: 429-430 *ad loc.*
- 33 [□] Entenda-se: entre os Cláudios Marcelos, plebeus, e os Cláudios, patrícios.
- 34 [□] Em caso de morte de um liberto intestado, sua herança cabia ao patrono responsável por sua manumissão. A complicação se dá por se tratar aqui do filho de um liberto, logo, de um cidadão de nascimento livre. Neste caso, previa-se que, ao morrer intestado, sua herança caberia a seus agnados ou, na inexistência destes, aos membros de sua *gens*. A disputa parece ter dito

respeito ao sentido de *gens* na lei, com um lado defendendo que a lei se referia exclusivamente à *gens* original, no caso, os Cláudios, e o outro alegando que ela concernia apenas a uma *stirps* dessa *gens*, no caso, os Cláudios Marcelos. Não se sabe o resultado deste litígio. Referências e detalhes em LPN 61-63; MW 98, n. 136; Iso 2002: 156-157, n. 184; Nüßlein 2007: 516 *ad loc.*; Causi et al. 2015: 430 *ad loc.*

- 35 [□]Segundo o *ius applicationis* (aqui traduzido por “direito que regula a relação de clientela”), um estrangeiro exilado tinha o direito de viver em Roma caso tivesse a proteção de um cidadão influente, configurando-se uma espécie de relação de patronato. O mesmo *ius applicationis* assegurava ao patrono o direito de herdar os bens de seu protegido, mesmo que este não tivesse deixado um testamento. Referências e detalhes em LPN 63-64 *ad loc.*; Nüßlein 2007: 517-518 *ad loc.* e Causi et al. 2015: 430 *ad loc.*
- 36 [□]Cf. RE s.v. Sergius (33); BNP s.v. Sergius (1.8).
- 37 [□]Tribuno da plebe em 87; pretor em 85 e 84 (ou 82). Cf. RE s.v. Marius (42); BNP s.v. Marius (1.7); MRR 2: 52; 57; 60; Sumner 1973: 118-119.
- 38 [□]EDRL s.v. *servitus* explica: “As *servitutes* eram classificadas entre os *iura in re aliena* (= direitos sobre a propriedade de outrem), uma vez que sua substância consistia no direito de uma pessoa, diferente do dono, sobretudo o proprietário de um imóvel vizinho, de fazer determinado uso da terra de outrem. Esse direito era conferido ao beneficiário não como um direito pessoal, mas como um direito atrelado ao próprio imóvel (terra ou construção), independente da pessoa que porventura o possuísse”. Cf. também Mousourakis 2012: 164-168.
- 39 [□]Uma sutileza da apresentação que Crasso faz desta causa é que o personagem omite o ponto fraco de sua defesa (anos antes, Orata vendera a Gratidiano a mesma casa, mas com a estipulação da servidão), que conhecemos pelo relato mais completo que Cícero apresenta em *Off.* 3.67: “Marco Mário Gratidiano, nosso parente, vendera a Gaio Sérgio Orata a casa que deste comprara alguns anos antes. Ela estava sujeita a servidão, mas Mário não o estipulara no contrato. O caso foi levado a tribunal: Crasso defendia Orata, Antônio, Gratidiano. Crasso atinha-se à lei: como o vendedor, sabedor do problema, não o estipulara, deveria ser responsabilizado por isso; Antônio atinha-se à equidade: como tal problema não era desconhecido por Sérgio, que vendera aquela casa, não havia necessidade de estipulá-lo, e não havia sido lesado aquele que sabia muito bem sob que lei se encontrava a casa que comprara. Aonde quero chegar? Quero que você entenda que os espertalhões não agradaram a nossos antepassados”.
- 40 [□]De Marco Buculeio, nada se sabe além do que é dito neste passo.
- 41 [□]Tribuno da plebe em 91/90 (?). Cf. RE s.v. Fufius (5); BNP s.v. (1.2); Sumner 1973: 110. O orador é mencionado por Cícero em mais de uma obra (2.91; 3.50; *Brut.* 222; *Off.* 2.50).

- 42 [□]Divergem os comentadores quanto aos detalhes legais desta causa. Para MW 99 n. 140, a estipulação do contrato a respeito da iluminação teria sido inserida por Buculeio, o vendedor, para indicar que ainda havia melhorias por fazer na casa (logo, depreende-se, Fúfio, o comprador a aceitaria em tais condições). No entanto, Fúfio se teria aproveitado do caráter vago da formulação do contrato (o erro a que Crasso se refere), para processar Buculeio pela mudança de iluminação decorrente da nova construção na cidade. Iso 2002: 158-159, n. 192, pensa num duplo sentido do termo *recipere* do contrato (o erro de Buculeio, neste caso): em âmbito jurídico, teria o sentido de “reservar-se”, “fazer uma reserva”, mas comportaria também o sentido de “assumir uma obrigação”, “garantir”. De acordo com esta interpretação, a tradução da cláusula contratual poderia ser também “garantia a casa com a iluminação tal como se encontrava”.
- 43 [□]Trata-se da célebre *causa Curiana*, ocorrida entre 94 e 91, data dramática do diálogo. Um testador, crendo (erroneamente) que sua mulher estava grávida, deixara sua herança para seu filho ainda por nascer, com a estipulação de que, se este morresse antes de atingir a maioridade, o herdeiro passaria a ser Mânio Cúrio (que, como Marco Copônio, conhecemos apenas pelas referências de Cícero). Como o filho não chegara a nascer, porém, Copônio, provavelmente o parente mais próximo do testador, alegara a nulidade do testamento e reclamara a herança como legalmente sua. A causa é citada em vários passos do *De oratore* (1.238; 242-244; 2.24; 140-141; 220-222) e de outras obras de Cícero. Cf. referências e detalhes em TLRR 48-49, caso 93; LPN 68-71 *ad loc*; MW 99, n.141; Iso 2002: 159-160, n. 195; Nüßlein 2007: 518-519 *ad loc*; Causi et al. 2015: 430-431 *ad loc*.
- 44 [□]Quinto Múcio Cévola, o Águre, referido em 1.170.
- 45 [□]Comentando a mesma *causa Curiana* em *Brut.* 145, o personagem Cícero conclui com uma formulação semelhante, dividindo porém o elogio entre Crasso e Cévola: “E de tal forma aquela causa foi então defendida por esses patronos contemporâneos e já consulares, quando ambos defendiam o direito civil a partir de pontos de vista contrários, que Crasso foi considerado o mais perito em direito dos eloquentes, Cévola, o mais eloquente dos peritos em direito”. Tradução de Almeida 2014: 114.
- 46 [□]Ainda em *Brut.* 145, o personagem Cícero apresenta a estratégia de Crasso, decisiva para sua vitória na *causa Curiana*: “É que [sc. Crasso] discursou tão bem contra a letra da lei em favor do justo e do bom, que esmagou com a abundância de argumentos e exemplos um homem extremamente perspicaz como Quinto Cévola e extremamente preparado em matéria de direito, no qual aquela causa consistia”. Tradução de Almeida 2014: 113-114.
- 47 [□]Gaio Hostílio Mancino, cônsul em 137 com Marco Emílio Lépido Porcina. Cf. RE s.v. Hostilius (18); BNP s.v. Hostilius (1.8); MRR 1: 484. Referência ao episódio de 137, ano em que o cônsul Mancino, durante a Guerra de Numância, na Hispânia Citerior, firmou com os numantinos, que haviam

capturado seu exército, um tratado de paz segundo o qual Numância se tornaria independente de Roma. O Senado, considerando o tratado humilhante, não apenas não o ratificou, como ainda retirou a cidadania de Mancino e, por intermédio do chefe dos feciais, entregou-o aos numantinos em 136, que não o aceitaram. Ao retornar a Roma, o tribuno da plebe Públio Rútílio vetou seu retorno ao Senado e o processou, alegando sua perda de direitos civis e políticos. A disputa, vencida por Mancino, que teve sua cidadania restituída, reside na ambiguidade causada pelo fato de os numantinos não o terem aceito: em *Top.* 37, Cícero torna à causa e discute uma potencial linha de defesa: “Nessa linha de argumentação [sc. a alegação do direito de poslimínio], também é possível defender a causa de Mancino, alegando-se que voltou [a Roma] segundo o direito de poslimínio e que não fora entregue [aos numantinos], porque não fora aceito. Ora, são inconcebíveis tanto a rendição como a entrega sem que seja aceito”. Referências e detalhes em Nüßlein 2007: 520-521 e Causi et al. 2015: 431.

- 48 [□]O colégio dos feciais, em Roma, era uma agremiação de 20 sacerdotes, responsáveis pelas declarações de guerra romanas e pelos tratados com outros povos.
- 49 [□]Tribuno da plebe em 136. Cf. *RE* s.v. *Rutilius* (9); *MRR* 1: 487.
- 50 [□]Segundo o direito de poslimínio, um cidadão capturado por um povo inimigo (e tendo tornado-se, em consequência, escravo) tinha o direito, após ser resgatado, de reaver sua antiga condição. Ao mesmo tempo que não fora resgatado, Mancino também não fora aceito pelos numantinos, ficando numa espécie de “limbo” legal.
- 51 [□]O *lustrum* era o ritual de purificação realizado pelos censores no Campo de Marte a cada cinco anos, quando se completava o recenseamento dos cidadãos e se encerrava sua censura. O que está em jogo aqui é se a manumissão do escravo passa a valer imediatamente após a manifestação de seu senhor perante o censor, ou se é necessário, além disso, que se aguarde o fim da censura e do período lustral.
- 52 [□]O cerne da questão, como acena Crasso, reside na legitimidade ou não do segundo casamento, ou seja, se este fora realizado após a consumação do divórcio do primeiro casamento — com o pronunciamento da fórmula *res tuas tibi habeto* (literalmente, “fica com o teu patrimônio”) — ou não. Caso se considerasse o segundo casamento ilegítimo, a segunda esposa seria considerada concubina do *paterfamilias* em questão, e o filho que tivera com este, em consequência, não teria direito à herança. Referências e detalhes em LPN 78-80 *ad loc.* e Nüßlein 2007: 524 *ad loc.* Causi et al. 2015 *ad loc.*
- 53 [□]Os pontífices.
- 54 [□]Gneu Flávio, secretário de Ápio Cláudio Cego (censor em 312), publicara, por volta de 300, a lista dos *fasti* (lista dos dois cônsules de cada ano e calendário de atividades forenses) e das *legisactiones* (“fórmulas processuais”), até então sob o controle dos pontífices. Não há fragmentos supérstites dessa

-
- obra, que ficaria conhecida como *ius Flavianum* e se tornaria a base do direito romano. Cf. Cic. *Mur.* 25; *Att.* 6.1.8; e *Liv.* 9.46.1.
- 55 [□] Segundo notícia de Aulo Gélcio (1.22.7), Cícero chegara a dar início a tal empresa, com a publicação de uma obra intitulada *De iure civili in artem redigendo* (“A redução do direito civil a uma arte”), mas não teria feito a sistematização propriamente dita, que ficaria, nos anos seguintes, a cargo de seu contemporâneo Sêrvio Sulpício Rufo, conforme o próprio Arpinate observa em 46, 9 anos depois de publicar o *De oratore*, em *Brut.* 152-153.
- 56 [□] Crasso refere-se à dialética, que permite categorizar as diferentes artes segundo gêneros e espécies e definir seus diferentes conceitos. Sua aplicação ao direito civil é ilustrada em 1.189 ss.
- 57 [□] Aceno ao público-alvo do diálogo: não iniciantes, mas iniciados nas artes em questão. Cf. 1.203, abaixo, e nota *ad loc.*
- 58 [□] Seria este mais um exemplo das “profecias” do *De oratore* que preconizam o papel de Cícero na oratória romana?
- 59 [□] Gaio Visélio Aculeão, jurista que, segundo o próprio Cícero observa no prólogo do segundo livro (2.2), casara-se com Hêlvia, irmã da mãe do Arpinate. Como bem apontam MW 103, n. 58, na data dramática do diálogo o conhecimento do direito ainda era uma prerrogativa quase exclusiva da classe senatorial, donde a ênfase de Crasso no status de cavaleiro de Aculeão.
- 60 [□] Quinto Múcio Cévola.
- 61 [□] Duas opções são aventadas pelos comentadores acerca da identidade deste Élio: tratar-se-ia 1) de Sexto Élio Peto Cato, cônsul em 198 com Tito Quíntio Flaminino e autor de uma obra em três volumes sobre a Lei das Doze Tábuas (cf. *RE* s.v. Aelius (144); *BNP* s.v. Aelius (1.11); *MRR* 1: 330); ou 2) do cavaleiro Lúcio Élio Estilão Preconino (cf. 154-90), filólogo, antiquário, gramático e logógrafo, mestre do jovem Cícero e de Varrão (cf. Cic. *Brut.* 205-207).
- 62 [□] A argumentação de Cévola, na primeira *disputatio in utramque partem* do livro 1, encontra-se em 1.35-40. Cf. particularmente 1.35: “Porém, Crasso, receio não poder lhe conceder estes dois pontos: em primeiro lugar, ter afirmado não apenas que as cidades foram inicialmente estabelecidas pelos oradores, mas também, muitas vezes, preservadas por eles; em segundo lugar, ter concluído que, à parte o fórum, a assembleia popular, os tribunais, o Senado, o orador é completo em todo tipo de discurso e cultura”; e 1.39: “Ora, o que dizer das antigas leis e da tradição ancestral? E dos auspícios, que nós dois, Crasso, presidimos para grande segurança da República? E dos ritos e cerimônias? E deste direito civil, que já há muito tem abrigo em nossa família sem que tenhamos qualquer mérito na eloquência: acaso foram inventados, conhecidos, ou sequer tratados pelo grupo dos oradores?”
- 63 [□] Alusão ao famoso episódio da *Odisseia* em que Odisseu afirma preferir voltar para Ítaca, sua terra natal, e sua esposa Penélope, ainda que para isso

tenha de continuar a ser um mortal, a permanecer na ilha Ogígia com a ninfa Calipso, que lhe concederia a imortalidade caso ali ficasse como seu marido. Cf. particularmente a fala de Odisseu em Hom. *Od.* 5. 215-224: “Deusa sublime, não te encolerizes contra mim. Eu próprio/ sei bem que, comparada contigo, a sensata Penélope/ é inferior em beleza e estatura quando se olha para ela./ Ela é uma mulher mortal; tu és divina e nunca envelheces./ Mas mesmo assim quero e desejo todos os dias/ voltar para casa e ver finalmente o dia do meu regresso./ E se algum deus me ferir no mar cor de vinho, aguentarei:/ pois tenho no peito um coração que aguenta a dor./ Já anteriormente muito sofri e muito aguentei/ no mar e na guerra: que mais esta dor se junte às outras.” Tradução de Lourenço 2011.

- 64 [□]Três célebres exemplos de legisladores gregos do chamado Período Arcaico. Licurgo, cuja existência histórica é contestada pelos estudiosos modernos, é o lendário fundador da eunomia (“boa ordem”) de Esparta; Draco foi o autor, no final do século VII (621/620), do primeiro código legal estabelecido por escrito, que se tornaria famoso por sua severidade; Sólon (c.f. 640-560), estadista e poeta, responsável por importantes reformas na legislação ateniense no começo do século VI, após sua eleição para o arcontado (594/593), era enumerado entre os Sete Sábios.
- 65 [□]Atitude análoga à do próprio Cícero, que, no final do prólogo do primeiro livro, coloca a conversa dos personagens da obra — e, por consequência, sua experiência e visão da retórica e da oratória — acima da tradição retórica grega (1.23): “Não é que eu despreze o que os mestres e professores de oratória gregos nos legaram, mas, como tais escritos são acessíveis e estão ao alcance de todos, não podendo, por meio de minha tradução, ser explicados com maior ornato ou expressos com maior clareza, acredito que me concederás a licença, meu irmão, de colocar acima dos gregos a autoridade daqueles a quem nossos contrerrâneos concederam a suprema excelência na oratória”.
- 66 [□]Enn. *Ann.* 329 Sk.
- 67 [□]A observação de Crasso é ironicamente trágica, já que o orador viria a morrer cerca de dez dias depois da conversa encenada no diálogo. Cf. 3.1.
- 68 [□]Enn. *scen.* 141 ss. v. Versos dramáticos enianos de origem incerta; *ROL* I: 268-271 os atribui a *Eumênides* (referência em MW 105, n. 168).
- 69 [□]Em 91, data dramática do *De oratore*, Cévola contava 71 anos.
- 70 [□]O *caduceus* ou *caduceum*, um dos símbolos do deus Mercúrio, era um cetro usado como símbolo de paz de arautos ou embaixadores, que lhes conferia imunidade, tornando-os intocáveis.
- 71 [□]Cícero joga aqui com o sentido mais antigo da palavra *orator*, “embaixador”, e o mais corrente em sua época, “orador”.
- 72 [□]Sobre a alegação de falta de conhecimento do assunto, recorrentemente feita por Crasso ao longo do diálogo, e sua consequente tentativa de se esquivar às discussões, leia-se particularmente Hall 1996.

73 [□]Com esta observação de Crasso, temos, de um lado, novo aceno de Cícero ao público-alvo da obra (leitores já iniciados no assunto, como observado acima, em nota a 1.190), de outro, uma das formulações da chamada função referencial dos preceitos retóricos no *De oratore*, conceito assim delineado por Guérin 2010: 124: “En faisant la synthèse des modifications théoriques que nous avons déjà présentées (marginalisation de *Pars*, supériorité de la nature et de l’expérience sur la théorie, possibilité de parler sans précepte, disparition de l’exigence d’exhaustivité), Crassus aboutit en effet à refuser toute fonction productrice au précepte pour ne lui reconnaître qu’une fonction de référence permettant à l’orateur d’évaluer la qualité et la validité de sa production et, ainsi, de guider sa propre pratique” (grifos nossos). Em 2.232, passo comentado por Guérin nesta citação, Crasso explicita tal visão dos preceitos retóricos: “Eu, porém, creio que esses preceitos têm o poder e a utilidade, não de sermos levados pela arte a descobrir o que dizer, mas de confiarmos na correção do que alcançamos pela natureza, pelo estudo, pela prática, ou percebermos o erro, depois de aprendermos a que devemos atribuí-lo”.